



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**DECRETO Nº 141  
DE 22 DE MAIO DE 2025**

**“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI  
FEDERAL Nº 13.709/2018 (LEI GERAL  
DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD) NO  
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO DE MALHADOR – SE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Malhador, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 13.709/2018,

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a proteção dos dados pessoais tratados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em consonância com os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, conforme disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

**CONSIDERANDO** que o tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Público deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios específicos da proteção de dados previstos na LGPD;

**CONSIDERANDO** a obrigação legal da Administração Pública em garantir transparência e segurança no tratamento de dados pessoais, zelando pela preservação dos direitos dos titulares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer regras, diretrizes e procedimentos para assegurar o cumprimento da LGPD no âmbito do Poder Executivo do Município de Malhador - SE;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) no âmbito do Poder Executivo do Município de Malhador – SE.

**Art. 2º.** As disposições deste Decreto se aplicam aos órgãos da administração direta, bem como às entidades da administração indireta, fundacional e autárquica do Município de Malhador – SE.

**Art. 3º.** Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se as definições constantes nos artigos 5º e 6º da Lei nº 13.709/2018.

**CAPÍTULO II**

**DOS AGENTES DE TRATAMENTO E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DO CONTROLADOR**

**Art. 4º.** O Município de Malhador – SE, por meio de seus órgãos e entidades, é considerado “Controlador” no âmbito de sua competência, sendo responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

**SEÇÃO II**

**DO ENCARREGADO DE DADOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**Art. 5º.** Fica designado a Controladoria-Geral do Município como “Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais”, nos termos do artigo 41 da LGPD.

**Art. 6º.** Compete ao Encarregado de Dados:

- I. Receber e processar comunicações dos titulares de dados e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- II. Prestar esclarecimentos e adotar providências quanto a reclamações e solicitações dos titulares de dados;
- III. Orientar os agentes públicos municipais quanto às práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. Propor ações de capacitação e atualização sobre proteção de dados;
- V. Supervisionar o cumprimento da LGPD e deste Decreto no âmbito municipal;
- VI. Elaborar e manter atualizados registros das operações de tratamento de dados pessoais;
- VII. Manter interlocução permanente com a ANPD e com os titulares de dados pessoais;
- VIII. Exercer outras atribuições correlatas.

**CAPÍTULO III**

**DAS OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS**

**Art. 7º.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal devem:

- I. Realizar levantamento dos dados pessoais tratados em seus processos internos e externos;
- II. Classificar os dados pessoais, diferenciando dados comuns e dados sensíveis, bem como dados de crianças e adolescentes;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

- III. Implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas capazes de proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, destruição, perda, alteração ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- IV. Garantir que o tratamento dos dados pessoais observe estritamente as finalidades institucionais e a base legal aplicável;
- V. Adotar processos e procedimentos para assegurar os direitos dos titulares;
- VI. Manter registros atualizados das atividades de tratamento de dados pessoais;
- VII. Promover ações de capacitação e conscientização sobre proteção de dados pessoais entre servidores e colaboradores.

**CAPÍTULO IV**

**DOS DIREITOS DOS TITULARES**

**Art. 8º.** O Município de Malhador – SE assegurará aos titulares de dados pessoais os direitos previstos na LGPD, especialmente:

- I. Confirmação da existência de tratamento;
- II. Acesso aos dados;
- III. Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV. Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a legislação;
- V. Portabilidade dos dados, observadas as normas aplicáveis;
- VI. Eliminação dos dados pessoais tratados com consentimento, ressalvadas as hipóteses legais;
- VII. Informação sobre o compartilhamento de dados com entidades públicas ou privadas;
- VIII. Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento, quando



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

aplicável, e sobre as consequências da negativa;

- IX. Revogação do consentimento, quando aplicável.

**Parágrafo único.** O exercício dos direitos dos titulares poderá ser realizado mediante solicitação dirigida ao Encarregado, por meio de canais disponibilizados pelo Município de Malhador - SE.

**CAPÍTULO V**

**DA GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal deverá instituir programa de governança em privacidade e proteção de dados, que contemple:

- I. Plano de adequação à LGPD;
- II. Políticas de segurança da informação e de proteção de dados;
- III. Procedimentos para gestão de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;
- IV. Ações de capacitação e treinamento;
- V. Acompanhamento contínuo da conformidade com a legislação.

**CAPÍTULO VI**

**DA SEGURANÇA E GESTÃO DE INCIDENTES**

**Art. 10º.** Na hipótese de ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares dos dados, o controlador deverá:

- I. Comunicar o fato, em prazo razoável, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular afetado;
- II. Adotar medidas para mitigar os danos;
- III. Registrar e documentar o incidente, preservando os elementos necessários à apuração dos fatos.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

**CAPÍTULO VII**

**DAS SANÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 11º.** O descumprimento das normas constantes deste Decreto poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** As infrações às normas de proteção de dados praticadas por servidores públicos serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12º.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adotar as providências necessárias à plena implementação das disposições deste Decreto.

**Art. 13º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Malhador/SE, 22 de maio de 2025.

  
**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JUNIOR**  
Prefeito Municipal